



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal

Gabinete

Autorização n.º 28/2025 - SES/GAB

À Subsecretaria de Compras e Contratações;

Assunto: Autorização de Contratação Direta por Inexigibilidade

1. Trata-se de processo para **CREDENCIAMENTO** de pessoa jurídica para prestação de **SERVIÇOS MÉDICOS DE ANESTESIOLOGIA** visando atender as necessidades de assistência da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, em caráter Complementar junto ao Sistema Único de Saúde, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência 233 (177956945).

2. Por intermédio do Relatório Preliminar - SES/SUCOMP (178226949), elaborado pela Subsecretaria de Compras e Contratações, os autos foram encaminhados à Subsecretaria de Administração Geral para aprovação do referido Termo de Referência.

3. Na oportunidade a **Subsecretaria de Administração Geral desta Pasta**, em atendimento ao §3º do art. 71, do Decreto Distrital nº 44.330 de 16 de março de 2023, na qualidade de Ordenadora de Despesa, **APROVOU o Termo de Referência 233 (177956945)**, conforme consolidado no Termo de Aprovação 64 (178318939), com base nas informações e especificações das áreas competentes, vez que o documento está adequado às exigências legais e ao interesse público, nestas palavras:

"(...)

Assim, e em atendimento ao §3º do art. 71, do Decreto supracitado, na qualidade de Ordenadora de Despesa, APROVO o Termo de Referência 233 (177956945), com base nas informações e especificações das áreas competentes, vez que o documento está adequado às exigências legais e ao interesse público.

Em relação à Despesa, conforme elucidado por esta Subsecretaria, por meio do Despacho (147464096), após a divulgação da lista de Credenciamento, esta Secretaria de Estado de Saúde (SES), poderá no interesse da Administração, convocar o credenciado para assinar o Contrato, Nota de Empenho ou outro instrumento, dentro do prazo estabelecido em Edital, momento que ocorrerá a despesa em questão, assemelhando-se ao dispositivo de Registro de Preço. Assim, na contratação dos credenciados será considerando a demanda e a Disponibilidade Orçamentária.

Pelo exposto, encaminha-se o presente processo ao Gabinete (Gab) para conhecimento e deliberações junto à Exmo. Sr. Secretário de Estado de Saúde quanto à Autorização de Realização da Inexigibilidade de Licitação, por Credenciamento, e após solicitam-se os bons de remeter o presente à Diretoria de Aquisições (Daq), para prosseguimento."

4. Conforme a justificativa apresentada pela área técnica, responsável pela elaboração Termo de Referência 233 (177956945), o objeto da contratação é a prestação de Serviços Médicos de Anestesiologia visando atender às necessidades de assistência da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, em caráter Complementar junto ao Sistema Único de Saúde, por estabelecimentos credenciados. Os itens que compõem os tratamentos de anestesiologia e a descrição da solução como um todo se encontra pormenorizada no item 5 do Termo de Referência.

5. Nesse ponto, vale ressaltar que o instituto do credenciamento é hipótese de inexigibilidade de licitação, forma de contratação direta que tem como fundamento a inviabilidade de competição. A ideia de contratar todos os interessados que satisfaçam os requisitos exigidos pela Administração Pública, com valores previamente determinados, também contempla a de inviabilidade de competição, vez que não haverá competição, já que todos poderão ser contratados, de acordo com Jacoby (2008 *apud* GUIMARÃES, 2011).

6. Nesse sentido, o artigo art. 74, inciso IV, da Lei n.º 14.133, de 2021, estabelece:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

7. Outrossim, o art. 79 da referida Lei determina que a contratação por credenciamento poderá ser realizada nas seguintes hipóteses:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

8. Tais dispositivos estabelecem que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, como nos casos de credenciamento, em que a Administração Pública, por meio de chamamento público, habilita todos os interessados que atendam aos requisitos previamente estabelecidos. Essa modalidade é amplamente utilizada para atender demandas contínuas e diversificadas, especialmente em serviços de caráter complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS), permitindo à Administração selecionar prestadores de serviço de maneira transparente, eficiente e em conformidade com os princípios que regem as contratações públicas.

9. A contratação por credenciamento para serviços de anestesiologia mostra-se necessária diante do déficit progressivo desses profissionais na SES/DF, o que compromete a plena utilização dos centros cirúrgicos e obstétricos, impactando tanto procedimentos de urgência e emergência quanto cirurgias eletivas. O anestesiologista é imprescindível no acompanhamento perioperatório e em intervenções de suporte às equipes médicas. O credenciamento permite suprir de forma ágil e contínua essa demanda essencial, evitando a interrupção de atendimentos e garantindo a assistência integral aos pacientes.

10. Neste contexto, verifica-se que essa realidade é corroborada pelo Estudo Técnico Preliminar digital 340/2025 (177891673) e pelo Mapa de Riscos (173093540), que destacam a necessidade de garantir assistência ininterrupta aos pacientes, sob risco de comprometimento da saúde pública em caso de falha na prestação.

11. A aplicação da Lei nº 14.133/2021 requer a observância de princípios essenciais, como os da legalidade, da eficiência, da economicidade e da probidade administrativa, previstos em seu art. 5º. De igual modo, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu art. 2º, reforça a necessidade de que as decisões administrativas sejam pautadas por critérios objetivos e fundamentados, de modo a promover segurança jurídica, estabilidade nas relações contratuais e previsibilidade nas ações da Administração. Esse comando normativo visa preservar a integridade do processo decisório, garantindo que o interesse público seja protegido de forma consistente e transparente.

12. No âmbito do presente credenciamento, o Termo de Referência assume papel estratégico, nos termos do Decreto Distrital nº 44.330/2023, ao definir, com clareza e precisão, o objeto, os requisitos técnicos, o modelo de execução, os critérios de pagamento e a metodologia de avaliação de custos. Trata-se de instrumento essencial para

assegurar que o procedimento seja conduzido de forma eficiente, planejada e alinhada às metas institucionais da Secretaria de Estado de Saúde.

13. Dessa forma, a conjugação do embasamento técnico com a sólida fundamentação legal confere legitimidade e robustez ao credenciamento, garantindo que ele atenda às demandas assistenciais da SES/DF com observância à economicidade, à eficiência e à melhor alocação possível dos recursos públicos.

14. Observa-se ainda que, consta acostado aos autos a Nota Jurídica N.º 453/2025 - SES/AJL/NCONS (175092994) da Assessoria Jurídico-Legislativa desta Secretaria, por meio do qual manifestou-se a respeito do credenciamento ora proposto.

15. Ademais, embora o valor da contratação seja de **R\$ 14.192.658,00 (quatorze milhões, cento e noventa e dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais)**, a autorização será emitida sem a manifestação prévia da Unidade Setorial de Controle Interno. Contudo, caso recomendações posteriores venham a impactar o ato publicado, este poderá ser revisto. Destaca-se ainda que os autos foram instruídos com base no Parecer Referencial 38 PGDF/PGCONS (178210235).

16. Por fim, nos termos do art. 5º e art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB, todas as decisões administrativas foram pautadas em critérios objetivos para minimizar riscos e promover a estabilidade jurídica, consideradas as consequências práticas da decisão, visando garantir um procedimento ágil e transparente.

17. Esses elementos, somados à observância das normas específicas que regem o credenciamento e os procedimentos administrativos correlatos, asseguram a adequação do processo à legislação aplicável, permitindo à Administração Pública alcançar seus objetivos de forma célere, segura e eficiente.

18. Isto posto, diante das informações e análises apresentadas, com fundamento nas previsões legais pertinentes, AUTORIZO a realização da abertura da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, na modalidade de credenciamento, visando o Credenciamento de Pessoa Jurídica para prestação de **SERVIÇOS MÉDICOS DE ANESTESIOLOGIA** para atender às necessidades de assistência da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, em caráter Complementar junto ao Sistema Único de Saúde, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência 233 (177956945).

19. Assim, encaminham-se os autos para prosseguimento dos trâmites administrativos necessários ao credenciamento dos interessados e posterior formalização dos contratos pertinentes.

JURACY CAVALCANTE LACERDA JÚNIOR

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL



Documento assinado eletronicamente por **JURACY CAVALCANTE LACERDA JUNIOR - Matr.1723901-X, Secretário(a) de Estado de Saúde do Distrito Federal**, em 08/08/2025, às 18:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **178345382** código CRC= **C6842ABC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SRTVN Quadra 701 Lote D, 1ª e 2ª andares, Ed. PO700 - Bairro Asa Norte - CEP 70719-040 - DF

Telefone(s): (61) 3449-4002

Sítio - www.saude.df.gov.br